SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126250 - SC (2026/0372061-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE SOUZA ALCENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, II E IV, DO CP). SENTENÇA QUE FIXOU REGIME SEMIABERTO E MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (ART. 312 DO CPP). INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU TESE APTA A ALTERAR O ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a prolação de sentença condenatória que fixou o regime inicial semiaberto, é legítima quando subsistem, de forma concreta e contemporânea, os requisitos do art. 312 do CPP, evidenciados pela gravidade específica do fato, pelo modus operandi e por registros criminais pretéritos, revelando risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas alternativas.

Documento eletrônico VDA60935472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3063278b-3a74-4c1f-83f9-0f117488ad5a

2.A decisão agravada transcreveu a fundamentação da sentença e do decreto preventivo, que apontaram, de modo idôneo, a periculosidade concreta do agente, inclusive por condenação anterior por roubo majorado, por ação penal em curso por furto qualificado e pelo status de foragido, além de modus operandi profissionalizado e subtração de arma de fogo (fls. 39 e 791-797).

3.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3063278b-3a74-4c1f-83f9-0f117488ad5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126250 - SC (2026/0372061-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE SOUZA ALCENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, II E IV, DO CP). SENTENÇA QUE FIXOU REGIME SEMIABERTO E MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (ART. 312 DO CPP). INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU TESE APTA A ALTERAR O ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a prolação de sentença condenatória que fixou o regime inicial semiaberto, é legítima quando subsistem, de forma concreta e contemporânea, os requisitos do art. 312 do CPP, evidenciados pela gravidade específica do fato, pelo modus operandi e por registros criminais pretéritos, revelando risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas alternativas.

Documento eletrônico VDA60638712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: a7426a44-72f5-4514-842a-f79090bdde30

2.A decisão agravada transcreveu a fundamentação da sentença e do decreto preventivo, que apontaram, de modo idôneo, a periculosidade concreta do agente, inclusive por condenação anterior por roubo majorado, por ação penal em curso por furto qualificado e pelo status de foragido, além de modus operandi profissionalizado e subtração de arma de fogo (fls. 39 e 791-797).
3.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GUSTAVO DE SOUZA ALCENO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem no Habeas Corpus n. 1126250/SC (2026/0372061-2), por entender subsistentes os fundamentos da custódia cautelar.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 38-39).

O agravante reitera que existe incompatibilidade lógica e jurídica entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, pretendendo a revogação da custódia cautelar para recorrer em liberdade; subsidiariamente, requer a adequação da situação prisional (fls. 911-924).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA60638712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: a7426a44-72f5-4514-842a-f79090bdde30

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT –, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

No que interessa, reproduzo os fundamentos da decisão monocrática, inclusive com as transcrições dos atos de origem.

Ao condenar o réu em primeiro grau e manter a custódia cautelar, o Juízo singular assim fundamentou (fl. 39, grifei):

> Máxime diante do presente decreto condenatório, entendo restarem incólumes as razões que abroquelaram a segregação cautelar (evento 7, DESPADEC1), **designadamente diante da periculosidade concreta dos Acusados, evidenciada pelo modus operandi da conduta, pelas condenações que registram e pelo status de foragido do acusado Gustavo**, de modo que, a bem de **garantir a ordem pública, sendo manifestamente insuficientes medidas cautelares diversas**, NEGO o direito de recorrer em liberdade. Sendo o caso, EXPEÇA-SE a guia para execução provisória.

O decreto de prisão preventiva, por sua vez, registrou, entre outros fundamentos, o seguinte quadro fático-processual e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, inclusive em razão de antecedentes e ações penais (fls. 791-797, destaquei):

> A prisão preventiva, medida excepcional e provisória, é admitida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública […] (fl. 791).
> […]
> No caso dos autos, o crime atribuído – em tese, a prática de furto qualificado – tem apenamento máximo superior a quatro anos […] Quanto ao fumus comissi delicti, está amplamente demonstrado […] (fls. 792-793).
> […]
> Quanto ao periculum libertatis, a **prisão preventiva dos investigados é necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e, principalmente, para coibir reiterações delitivas de crimes contra o patrimônio**. […]

Documento eletrônico VDA60638712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: a7426a44-72f5-4514-842a-f79090bdde30

> Ressalta-se que também subtraíram uma arma de fogo […] (fls. 795-796).
> […]
> Por sua vez, **ainda que Gustavo seja tecnicamente primário, possui condenação pelo crime de roubo majorado, na qual já houve a extinção da punibilidade em tempo superior a 5 anos (autos n. 0136575-23-2013.8.24.0064), bem como responde a uma ação penal por furto qualificado (autos n. 5002844-64.2023.8.24.0072)**. […] Isso revela a gravidade concreta da conduta dos investigados […] (fl. 796).
> Diante do contexto delineado nos autos, observo que **as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas**. […] **DECRETO a prisão preventiva de GUSTAVO DE SOUZA ALCENO** […] (fls. 796-797).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. Nessa linha, maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso, aliados à gravidade concreta do delito e ao modus operandi, podem justificar a segregação para garantia da ordem pública, notadamente para evitar reiteração delitiva, quando as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostrarem manifestamente insuficientes.

Segundo assentado: "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023).

Apoiado nessas premissas, verifico que se mostram suficientes e contemporâneas as razões invocadas na origem para embasar a prisão do agravante. O Juízo de primeiro grau apontou motivação idônea e concreta: a gravidade específica da conduta (furto qualificado arquitetado, com deslocamento intermunicipal e subtração inclusive de arma de fogo), o modus operandi revelador de atuação coordenada e profissionalizada, além dos registros pretéritos do paciente — condenação anterior por roubo majorado, já com extinção da punibilidade, e

Documento eletrônico VDA60638712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: a7426a44-72f5-4514-842a-f79090bdde30

ação penal em curso por furto qualificado —, e, ainda, o status de foragido ao tempo da instrução (fls. 39 e 796).

Como visto, tais circunstâncias evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública, mostrando-se manifestamente insuficientes, no caso, medidas cautelares diversas (fls. 39 e 796).

A alegada incompatibilidade entre a fixação de regime inicial semiaberto na sentença e a manutenção da prisão preventiva não se verifica quando subsistem os requisitos autorizadores da medida cautelar e há fundamentação concreta que a justifique. A natureza da prisão preventiva é cautelar, voltada à proteção da ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal, e, subsistindo os vetores do art. 312 do CPP, a sua manutenção pode ser legítima mesmo após a prolação de sentença, notadamente em hipóteses em que se evidencia risco de reiteração e insuficiência de medidas alternativas. No caso, a sentença foi clara ao manter a custódia por fundamentos próprios, contemporâneos e suficientes (fl. 39).

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, não se verificando, na espécie, ilegalidade flagrante a justificar a reforma.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60638712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: a7426a44-72f5-4514-842a-f79090bdde30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.250 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0372061-2

Número de Origem:
50053903820258240520 50714202920268240000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GUSTAVO DE SOUZA ALCENO (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIANO CESAR MARTINS HAMAN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO DE SOUZA ALCENO (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:57
Código de Controle do Documento: 2508acff-bbc6-4630-aad3-b1be3d37fe93

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:57
Código de Controle do Documento: 2508acff-bbc6-4630-aad3-b1be3d37fe93